

Processo TC nº 025.248/2016-2
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa/AM contra o Sr. Pedro Amorim Rocha, ex-prefeito de Urucurituba/AM (gestão: 2013-2016), e contra a empresa GJV – Construções e Poços Ltda. – EPP (CNPJ 12.504.626/0001-14), em razão da inexecução parcial do objeto do Convênio nº 3064/2006 (peça 1, p. 34), referente a quatro sistemas de abastecimento de água na área rural do referido Município, nas comunidades de Vila Silves, Vila Beira Rio, Vila Alves e Vila Fátima (peça 1, p. 20 e 254).

2. Para implementação do objeto, foram previstos R\$ 515.000,00, dos quais R\$ 500.000,00 à conta da concedente, integralmente transferidos por meio de três ordens bancárias (peça 1, p. 248 e 250, e peça 3, p. 12), e R\$ 15.000,00 a título de contrapartida. Após reiteradas prorrogações, justificadas por atrasos nos repasses, o ajuste teve vigência no período de 29/12/2006 a 30/08/2014 (peça 1, p. 122-172).

3. Inicialmente, a obra foi contratada junto à empresa TRN Construções Ltda., que recebeu pagamentos da ordem de R\$ 388.125,78 com recursos do Convênio (peça 1, p. 238). Considerando o distrato celebrado com a construtora (formalizado em 18/12/2013; peça 2, p. 302), a Funasa acabou por reconhecer como adequada a execução parcial da obra, no correspondente a 80% das metas pactuadas, havendo a aprovação da prestação de contas parcial (Parecer Financeiro nº 45/13, de 13/11/2013; peça 1, p. 234-240).

4. O percentual de obra remanescente foi objeto do segundo contrato, celebrado com a empresa GJV em 02/01/2014, na gestão do Sr. Pedro Amorim Rocha, pelo valor de R\$ 111.200,00 (peça 2, p. 306).

5. O que se observa a partir dos Relatórios de Visita Técnica da Funasa (peça 1, p. 290-296, 312-346, 348-368, 390-398 e 370-388) é que não houve qualquer mobilização para executar o remanescente da obra durante a vigência do Convênio. Apesar da emissão da ordem de serviço em 02/01/2014 (peça 2, p. 324), os fiscais da Funasa observaram de forma reiterada que sequer havia material de construção nos locais das obras. Apesar disso, foram feitos pagamentos no montante de R\$ 100.000,00 em favor do representante legal da empresa no primeiro mês de vigência do contrato (peça 2, p. 350-360).

6. Por fim, no Relatório de Visita Técnica realizada em 26/02/2016 (peça 2, p. 12-18), a concedente concluiu que as pendências da etapa de captação de água não foram solucionadas. Como os sistemas de abastecimento encontravam-se em funcionamento, a impugnação dos valores se limitou à parcela de serviços não executados, correspondente a 20% do total do Convênio, ou seja, aos exatos R\$ 100.000,00 gastos na segunda contratação.

7. Mediante a apresentação da Prestação de Contas Final, foi emitido o Parecer Financeiro nº 23/15 (peça 1, p. 242-245), que ressaltou irregularidades na execução física e financeira do ajuste, e concluiu pela reprovação das contas.

8. A TCE foi autuada pela Funasa em 11/04/2016, constando como motivação a impugnação parcial do objeto, demonstrada nos Relatórios de Visita e Pareceres Técnicos da Funasa de 31/03/2015, 24/07/2015 e 08/03/2016, bem como no Parecer Financeiro nº 23/15, de 11/09/2015 (peça 3, p. 16-18).

9. Ingressos os autos no TCU, foi autorizada a citação do ex-prefeito e da segunda empresa contratada, como responsáveis solidários pelo débito (peças 6/8).

10. O ex-prefeito foi responsabilizado pela “*não comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos repassados ao Município de Urucurituba/AM, por força do Convênio 3064/2006*” (peça 11), e a descrição das irregularidades que ensejaram a impugnação dos valores se deu a partir de transcrição do Parecer Técnico da Funasa de 08/03/2016, nos seguintes termos:

Continuação do TC nº 025.248/2016-2

“1- o objeto foi executado parcialmente, no percentual de 80%;

2- o percentual não executado do objeto é de 20% e corresponde à não execução da etapa/fase 1 -captação, que corresponde a 75% de execução;

3- Houve mudanças na evolução da obra, em relação a última visita realizada, em 30/7/2015, porém, conservou o mesmo percentual de 80%, pois não foi observado avanço quanto a solução das pendências.”

11. Por sua vez, a empresa GJV foi citada pelo “*recebimento de pagamentos por obras/serviços não executados, no âmbito do contrato firmado com o Município de Urucurituba/AM*” (peça 12).

12. Diante da revelia dos responsáveis, deu-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92, e a Secex/TO propôs julgar irregulares as contas do Sr. Pedro Amorim Rocha, condená-lo em débito, em solidariedade com a empresa GJV – Construções e Poços Ltda., e aplicar-lhes individualmente a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92 (peça 27).

II

13. Inicialmente, observo que os procedimentos de citação adotados pela Secex/TO demonstram que houve o devido esforço para localizar os responsáveis e garantir-lhes o direito à ampla defesa e ao contraditório (peça 22).

14. Porém, antes de manifestar-me em definitivo nestes autos, considero oportuno reavaliar o rol de responsáveis desta TCE.

15. Conforme o Parecer Financeiro nº 23/15 (peça 1, p. 242-245), além da inexecução parcial do objeto, foram observadas inconsistências na documentação financeira apresentada, a exemplo dos valores discordantes entre pagamentos, recibos e transferências, o que concorreu para a reprovação da prestação de contas final do Convênio nº 3064/2006.

16. Para demonstrar a regularidade das despesas realizadas com os recursos referentes ao último repasse do ajuste, o gestor apresentou a nota fiscal nº 5539 da GJV, de 09/01/2014 (7 dias após a emissão da ordem de serviço), no valor total do contrato, ou seja, R\$ 111.200,00. Em confronto com os extratos bancários, observou-se que os pagamentos correspondentes se deram entre 09/01/2014 e 20/01/2014, por meio de quatro transferências eletrônicas (TED) em favor do sócio administrador da construtora, Sr. Mário Jorge de Almeida (CNPJ 63.712.103/001-02, referente à empresa individual), e se limitaram a R\$ 100.000,00 (peça 2, p. 350-360).

17. Ante o prazo exíguo entre a emissão da ordem de serviço e o pagamento praticamente integral do contrato e a inexecução dos serviços observada *in loco* pela Funasa, é possível concluir que foram emitidos documentos fiscais e recibos em nome da GJV a fim de dar aparência de regularidade à execução do convênio.

18. A situação indica que o Sr. Mário Jorge de Almeida, sócio majoritário da GJV (95% do capital social) e detentor do poder de decisão, se utilizou e abusou do instituto da personalidade jurídica para viabilizar a prática irregular descrita e, alfim, foi o beneficiário direto dos pagamentos realizados pela Prefeitura.

19. Diante disso, com respaldo na jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdãos nºs 5764/2015 e 4636/2015, da 1ª Câmara; e 2879/2017 e 4648/2015, da 2ª Câmara), considero que se deva aplicar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, a fim de incluir o Sr. Mário Jorge de Almeida como responsável solidário pelo débito objeto desta TCE.

20. Desse modo, este representante do MP/TCU, impossibilitado de emitir pronunciamento quanto ao mérito da questão, propõe **preliminarmente** que seja desconsiderada a personalidade jurídica da GJV – Construções e Poços Ltda. – EPP, a fim de responsabilizar o Sr. Mário Jorge de Almeida (sócio administrador) solidariamente pelo débito de R\$ 100.000,00 (valor histórico), em razão de ter emitido

Continuação do TC nº 025.248/2016-2

documentos fiscais em nome da referida empresa e recebido pagamentos com recursos repassados ao Município de Urucurituba/AM por força do Convênio nº 3064/2006, sem que houvesse a efetiva prestação das obras/serviços contratados. Na sequência, encaminhem-se os autos à Secex/TO para as devidas citações.

Ministério Público, em dezembro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral